



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO FOMENTO EMPRESARIAL

Portaria n.º 18/2024:

Aprova, o modelo de cartão de identificação profissional e livre-trânsito para uso do pessoal da Direção Nacional de Receitas do Estado (DNRE) que desempenhe funções de fiscalização/inspeção tributária e aduaneira.....1270

Portaria n.º 19/2024:

Autoriza a cedência definitiva oneroso de um trato de terreno situado na Cidade da Praia a Infraestruturas de Cabo Verde, S.A (ICV, S.A.).....1272

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO FOMENTO EMPRESARIAL

Portaria n.º 18/2024 de 10 de junho

Nota Justificativa

No quadro das vastas reformas levadas a cabo na Direção Nacional de Receitas do Estado com vista a prossecução e cumprimento dos objetivos propostos, através do Decreto-lei n.º 41/2015, de 27 de agosto, foi aprovado o Regime de Inspeção Tributária.

A aprovação deste regime, trouxe ao sistema tributário Cabo-verdiano maior clareza, maior segurança e inevitavelmente, uma maior transparência, eficiência e eficácia à Administração tributária. Neste âmbito, aviva, sobremaneira, a importância de um serviço de inspeção tributária, igualmente eficiente, com procedimentos sistematizados e uniformizados, e acima de tudo, dotado de um corpo de funcionários com capacidade técnica e operacional para as atividades de inspeção.

Nesta senda, o Estatuto dos Técnicos de Receitas aprovado pelo Decreto-lei n.º 8/2021, de 27 de janeiro, prevê, que os técnicos de receitas, estão para todos os efeitos, permanentemente investidos em funções de carácter aduaneiro e fiscal e no exercício das suas atividades exerçam os poderes de autoridade que lhes são atribuídos por lei, no âmbito de cada procedimento ou processo específico.

Ainda, nos termos do artigo 37.º, do Regime Jurídico das Infrações Tributárias não Aduaneiras, aprovado o Decreto-Legislativo n.º 3/2014, de 29 de outubro, aos órgãos da administração tributária cabem, os poderes e funções que o Código de Processo Penal atribui aos órgãos de polícia criminal, atribuindo a estes funcionários, no exercício da respetiva função, autoridades de polícia criminal.

Considerando que o modelo de Cartão de Identificação Profissional e livre trânsito para o pessoal técnico da área de inspeção, aprovada em 28 de fevereiro, através da Portaria n.º 4/2018, de 28 de fevereiro, mostra-se desatualizado face aos novos desafios, objetivos e evolução do quadro legal, urge a sua atualização e adaptação.

Para efeitos do procedimento de inspeção em particular, a competência individualizada de cada funcionário em concreto, far-se-á mediante a credenciação e porte do cartão profissional ou outra identificação emitida pelos serviços a que pertençam, de modo a observar os requisitos formais e orgânicos, previstos no artigo 43.º, do Regime de Inspeção. Logo, para tal, os técnicos devem estar oficialmente e devidamente identificados.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 43.º, do Decreto-lei n.º 41/2015, de 27 de agosto e dos artigos 7.º e 13.º, do Decreto-lei n.º 8/2021, de 27 de janeiro;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e alínea b) do n.º 3 do artigo 264.º, da Constituição;

Manda o Governo, pelo Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1. É aprovado, em anexo à presente portaria e dela fazendo parte integrante, o modelo de cartão de identificação profissional e livre-trânsito para uso do pessoal da Direção Nacional de Receitas do Estado (DNRE) que desempenhe funções de fiscalização/inspeção tributária e aduaneira, adiante referido como cartão, Anexo I.

2. É igualmente aprovado e dela fazendo parte integrante, o modelo de crachá de metal a ser utilizado pelo pessoal a que se refere o n.º 1, adiante referido como crachá, Anexo II.

Artigo 2.º

Caraterísticas e conteúdos do cartão

1. O cartão modelo referido no n.º 1 do artigo anterior é de material PVC, na cor branca e azul, com dimensões 54 mm × 86 mm e com as menções de texto no tipo de letra Gill Sans MT.

2. O cartão modelo a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º de cor branca, deve conter uma faixa inferior azulado, sendo, o verso, de cor branca, impresso com a marca de água da metade do brasão da República de Cabo Verde em tom cinza e deve incorporar os seguintes elementos:

I) No anverso deve conter:

- na parte superior esquerdo, o escudo nacional ladeado pela menção Ministério das Finanças;
- na parte superior direito, uma faixa diagonal com as cores azul e vermelha;
- no centro esquerdo a menção «Direção Nacional de Receitas do Estado» em letra maiúscula, na cor azul;
- no centro meio a menção «Livres Trânsito» inscrita na cor vermelho;
- no centro direito, a fotografia digitalizada, tipo passe, a cores, do titular;
- na parte inferior, o nome, seguido do cargo ou categoria do titular, o número do cartão, a data de emissão e validade do cartão; e
- na parte inferior, a expressão «Cartão de Identificação Profissional» e indicação da referência legal que o aprova, escrita em cor cinza.

II) No verso deve conter:

- alguns poderes e prerrogativas do titular;
- na parte inferior a expressão «O (A) Director (a) Nacional de Receitas do Estado» e assinatura.

Artigo 3.º

Caraterísticas e conteúdos do crachá

1. O crachá a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º é de metal, na cor prateado, com o diâmetro de 50 mm.

2. O crachá contém no anverso:

- a inscrição «Inspeção Tributária e Aduaneira»
- o escudo da República de Cabo Verde
- por baixo do escudo a inscrição «DNRE»

3. O crachá contém no verso, a numeração correspondente

Artigo 4.º

Emissão e autenticação

O cartão de identificação profissional e livre-trânsito, assim como, o crachá de metal são emitidos e registados pelo Serviço de Logística e Gestão de Pessoal da Direção Nacional e Receitas do Estado, assinado pelo seu titular e autenticado com a assinatura do Diretor Nacional de Receitas do Estado.

Artigo 5.º

Validade, utilização e extravio

1. O cartão de identificação profissional tem a validade de 3 (três) anos, devendo ser substituído quando o respetivo prazo de validade expirar ou, sempre que se verifique qualquer alteração nos elementos dele constantes.

2. O uso do cartão e crachá de metal pelo seu titular, depende do exercício efetivo de funções, pelo que, são obrigatoriamente devolvidos sempre que ocorra extinção ou suspensão da relação jurídica de emprego do seu titular, incluindo situações de baixa médica prolongada, suspensão preventiva nos termos do estatuto disciplinar ou utilização de um qualquer instrumento de mobilidade.

3. Em caso de extravio, ou deterioração dos cartões, pode ser emitida uma segunda via, até final do respetivo prazo de validade, de que se fará indicação expressa.

Artigo 6º

Responsabilidade

Incorre em responsabilidade civil e disciplinar o titular do cartão de identificação profissional que o utilizar de forma indevida e para fins diversos aos propostos, ou em caso de não verificação do disposto no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 7º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 4/2018, de 28 de fevereiro.

Artigo 8º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial aos, 5 de junho de 2024.
– O Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial, *Olavo Avelino Garcia Correia*.

ANEXO I

(Cartão de Identificação Profissional a que se refere o n.º 1, do artigo 1º)

Ministério das Finanças

DIREÇÃO NACIONAL DE RECEITAS DO ESTADO

FOTO

LIVRE-TRÂNSITO

Nome: N.º do Cartão:

Cargo/Categoria: Validade:

Data de emissão:

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL
Aprovado pela Portaria n.º .../2024, de ... de abril

Ao abrigo do disposto no art.º 13.º do Decreto-Lei n.º 8/2021 de 27 de janeiro, conjugado com o art.º 23º do Regime de Inspeção Tributária, artigo 37º do Regime Jurídico das Infrações Tributárias não Aduaneiras, art.º 101º do Código Geral Tributário e artigos 79º, 80º, 81º e 83º do Código Aduaneiro, o titular deste cartão, no exercício funções, goza, entre outros, dos seguintes poderes e prerrogativas:

Aceder livremente às instalações ou locais onde possam existir elementos relacionados com a sua atividade ou com a dos demais obrigados fiscais, e neles permanecer pelo tempo estritamente necessário ao desempenho das funções que lhe forem cometidas;

Proceder a visitas de inspeção e fiscalização nas instalações dos sujeitos passivos dos impostos;

Requisitar e reproduzir documentos e proceder ao exame de quaisquer elementos em poder de entidades objeto da sua intervenção, quando se mostrem pertinentes ao desenvolvimento da ação inspetiva;

Ingressar ou transitar livremente nas estações e cais de embarque, docas, aeródromos, aeroportos e quaisquer outros lugares públicos, mediante a simples exibição do presente cartão, quando em exercício de funções;

Requisitar às autoridades, policiais ou de outra natureza, a colaboração que se mostre necessária ao exercício das suas funções;

Direito ao uso e porte de arma de defesa;

Poderes e funções atribuídos aos órgãos de polícia criminal, no âmbito da execução de diligências de investigação de factos constitutivos de crime tributário não aduaneiro e aduaneira nos termos do artigo 37º do RJTINA e artigo 81º e seguintes do Código Aduaneiro e;

Aqueles que, por qualquer forma dificultarem ou opuserem ao exercício da ação fiscalizadora da DNRE, incorrem em responsabilidade criminal nos termos da lei penal, além da responsabilidade disciplinar a que lhe haja lugar.

O (A) Diretor (a) Nacional de Receita do Estado,

ANEXO II

(Crachá de metal a que se refere o n.º 2, do artigo 1º)



Portaria n.º 19/2024

de 10 de junho

Nota Justificativa

A Infraestruturas de Cabo Verde, S.A (ICV, S.A.), sociedade anónima de capitais exclusivamente público, criada pelo Decreto-lei n.º 7/2019, de 18 de fevereiro, encontra-se instalada no prédio em regime de arrendamento, com cerca de 400 m², as condições do edifício, e o espaço tornou-se pequeno para atender a dinâmica da sua atividade e os desafios assumidos não se mostra adaptado ao contexto atual.

Com vista garantir melhores condições para responder de forma adequada às novas exigências da Empresa, torna-se impreterível a construção de uma sede própria, tendo em conta que um trato de terreno situado em Palmarejo Grande/ Zona K, na cidade da Praia, satisfaz plenamente os objetivos da Infraestruturas de Cabo Verde, S.A (ICV, S.A.).

É programa deste Governo adequar a instalação dos serviços públicos às necessidades do bem-estar dos colaboradores, à segurança no local de trabalho, acomodar os trabalhadores em espaços agradáveis, também reduzir os custos de arrendamento, assim sendo, mostram-se justificadas a cedência pelo Estado de um trato de terreno que integra o domínio privado do Estado ao Infraestruturas de Cabo Verde, S.A (ICV, S.A.) para o fim acima enunciado.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 103º, do Decreto-lei n.º 2/97, de 21 de janeiro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º, da Constituição;

Manda o Governo, pelo Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial, o seguinte:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizada a cedência definitiva oneroso a Infraestruturas de Cabo Verde, S.A (ICV, S.A.), um trato de terreno rústico, com a área de 1.739,98m², situado em Palmarejo Grande/Zona K cidade da Praia, a ser desanexado do prédio inscrito na matriz n.º 24679/0, e na Conservatória do Registo Predial n.º 25233/20130730, inscrito a favor do Estado de Cabo Verde.

Artigo 2.º

Finalidade

O trato de terreno objeto de cedência definitiva oneroso a favor da Infraestruturas de Cabo Verde, S.A (ICV, S.A.), tem por finalidade a construção da sua Sede que deverá ficar concluída no prazo de 36 meses.

Artigo 3.º

Causas de cessação

1. A Cedência definitiva oneroso a favor da Infraestruturas de Cabo Verde, S.A (ICV, S.A.), cessa nos seguintes casos:

- a) Por acordo das partes;
- b) Por incumprimento grave e reiterado da Infraestruturas de Cabo Verde, S.A (ICV, S.A.), das condições estabelecidas na Portaria de Cedência;
- c) Atribuir ao imóvel um uso diferente do que o motivo justificativo da cedência.

2. A cessação do acordo de cedência implica a devolução/entrega do imóvel livre de pessoas e bens ao respetivo titular, sem qualquer contrapartida ou mediante indemnização a título de enriquecimento sem causa, caso se justifique.

Artigo 4.º

Auto de Cessão

1. A cessão efetuar-se-à por auto lavrado e assinado no Serviço Central responsável pelo património do Estado, nos termos estabelecido pelo n.º 1, do artigo 105º, do Decreto-lei n.º 2/97, de 21 de janeiro.

2. O Auto a que se refere o número anterior constitui título bastante para a realização dos registos necessários, nomeadamente o registo predial, nos termos estabelecido pelo n.º 3, do artigo 105º, do Decreto-lei n.º 2/97, de 21 de janeiro.

Artigo 5.º

Interdição de alienação a terceiros sem autorização

O Concessionário fica vinculados a não alienar, nem ceder a terceiros, a qualquer título, a exploração das parcelas de terrenos que lhes foram atribuídas, salvo autorização escrito do Governo, a qual só será concedida se o concessionário comprovar que deu ao terreno uso conforme os objetivos da concessão e a alienação for considerada justificável e dentro do interesse público.

Artigo 6.º

Reversão

1. O trato de terreno descrito no artigo 1º, reverter-se a favor do Estado de Cabo Verde, caso houver incumprimento ou desvio do fim que justificou a cedência do mesmo por parte da cessionária, ou caso a mesma não cumprir com quaisquer outras obrigações e deveres previstos decorrentes da presente Portaria.

2. Ocorrido o incumprimento, conforme mencionado no n.º 1, o Cedente, ouvido a Cessionária, ordenará a reversão da posse e da propriedade do imóvel cedido, não tendo a Cessionária, salvo de caso de força maior, o direito a indemnização por benfeitorias realizadas, indemnizando o Cedente pelos prejuízos que eventualmente possam haver.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial, aos 31 de maio de 2024.
— O Vice-Primeiro Ministro e Ministro da Finanças e do Fomento Empresarial, *Olavo Avelino Garcia Correia*.



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv

incv

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv*

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.